



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0002642-61.2019.8.16.0000

Recurso: 0002642-61.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Hora Extra

- requerente(s):
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA (CPF/CNPJ: 78.638.707/0001-15)
Avenida Theodoro Victorelli, 103 - Helena - LONDRINA/PR - CEP: 86.027-750
 - Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901

requerido(s):

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado em razão de pedido feito em 29.1.2019, pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos autos de Apelação Cível nº 0035426-20.2017.8.16.0014, interposta por Autarquia Municipal de Saúde e Alessandra Aparecida Mendes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos por esta última para: “a) declarar o direito da autora a que o adicional de horas extras tenha a sua base de cálculo composta não só pelo vencimento básico, senão também pela “complementação salarial”, pelo adicional por tempo de serviço, pelos abonos (especialmente o natalino), bem como pelos adicionais por insalubridade, “incentivo programa saúde da família” e por “campanha de vacina/mutirão” (...); e b) condenar a parte ré a pagar as diferenças de adicional de horas extras devidas a partir do quinquênio anterior à distribuição da ação até a data do cumprimento da obrigação de fazer imposta na letra “a”” (mov. 77.1, autos nº 0035426-20.2017.8.16.0014).

Argumentam os requerentes que há inúmeras ações relacionadas a horas extras ajuizadas por servidores públicos do Município de Londrina, nas quais se proferiram decisões conflitantes, especialmente em relação a três aspectos, quais sejam: o divisor, a base de cálculo e os reflexos das horas extras.

Asseveram que, embora a maioria utilize o “divisor 150” para o cálculo das horas extras, algumas sentenças, em especial nos processos em trâmite



no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública daquela Comarca, aplicam um divisor variável, obtido com base nos dias úteis laborados a cada mês. Aduzem, também, que a base de cálculo das horas extras deve ser apenas o vencimento básico, sem considerar as vantagens permanentes e temporárias recebidas pelo servidor, ao contrário do que decidido em alguns processos. Argumentam, ainda, que não há falar em reflexos nas férias.

Sustentam, por fim, o preenchimento dos requisitos para a instauração do presente incidente, consoante o art. 976, do Código de Processo Civil.

Pedem, então, a admissão do incidente, com a suspensão dos demais processos em andamento que tratem da matéria debatida na aludida Apelação, “a fim de ser formado precedente a ser aplicado para os casos concretos em trâmite, bem como às demais ações a serem ajuizadas” (mov. 1.1).

Em 13.2.2019, o il. 1º Vice-Presidente desta Corte, Des. Coimbra de Moura, ordenou a realização de estudo e parecer a fim de subsidiar o exame de admissibilidade do incidente (mov. 6.1), o que deu origem ao SEI nº 00013609-13.2019.8.16.6000.

Com parecer favorável do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (mov. 13.1), admitiu-se, em 7.3.2019, o presente incidente, com a eleição da Apelação Cível nº 0035426-20.2017.8.16.0014 como representativa da controvérsia (mov. 15.1).

Distribuiu-se, então, o feito à il. Des. Ângela Khury (mov. 17.1, 18 e mov. 23.1).

Em 29.4.2019, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente (mov. 30.1).

Assim, em 16.8.2019, a Seção Cível deste Tribunal admitiu como representativa da controvérsia a supracitada Apelação Cível, a fim de examinar e



fixar as seguintes teses jurídicas: “a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável); b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei); c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino” (mov. 44.1).

Determinou-se, na oportunidade, o sobrestamento de “todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema” (mov. 44.1).

O advogado Luciano Ricardo Hladczuk requereu sua admissão como “amicus curiae” por patrocinar a defesa da servidora Rudineia Stanguerlin Antoneli, nos autos nº 0008512-89.2015.8.16.0174, e de outros funcionários públicos em ações semelhantes (mov. 55.1).

A il. Relatora postergou a análise do aludido pedido e determinou a expedição de edital, a solicitação de informações à 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis e à 4ª Turma Recursal deste Tribunal, a intimação dos requerentes e a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 57.1).

Prestaram informações a il. Juíza de Direito da 4ª Turma Recursal, Dra. Camila Henning Salmoria, (mov. 62.2), o então Presidente da 2ª Câmara Cível, il. Des. Antonio Renato Strapasson (mov. 69.2 e 69.3) e o Juiz Presidente da 4ª Turma Recursal, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo (mov. 84.2).

Após a expedição do edital para dar publicidade sobre a instauração do IRDR (mov. 68.1, 71.1 e 71.2), Tiago de Souza Papotti aduziu que ajuizou ação contra o Município de Apucarana (autos nº 0007555-51.2019.8.16.0044), por meio da qual busca o pagamento de horas extras. Asseverou que houve, equivocadamente, a suspensão do feito em razão do presente incidente, motivo pelo qual requereu a complementação da delimitação da controvérsia, a fim de esclarecer que se refere apenas aos Município de Londrina (mov. 72.1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela realização de



diligências, a saber, a análise dos pedidos de habilitação e delimitação da controvérsia, bem como a intimação da interessada, Alessandra Aparecida Mendes (mov. 93.1).

Em 7.4.2020, a il. Des. Ângela Khury determinou a redistribuição do feito, nos termos do art. 468, §7º, do Regimento Interno desta Corte[1].

Posteriormente, o il. Des. Carlos Mansur Arida determinou a redistribuição ao sucessor do il. Des. Claudio de Andrade (mov. 104.1), motivo pelo qual os autos vieram conclusos a este Relator (mov. 118.1).

Antes disso, em 5.5.2020, o advogado Tiago de Souza Papotti reiterou seu pedido de complementação da delimitação da controvérsia, com a expedição de ofício ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana (mov. 117.1).

II – Inicialmente, indefiro os pedidos de mov. 72.1 e 117.1.

É certo que o presente incidente, instaurado a requerimento da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e do Município de Londrina em ação movida por servidora pública municipal, visa a estabelecer aspectos relacionados à hora extra – quais sejam, divisor, base de cálculo e reflexos – a ser paga com base na legislação do aludido Município. Embora tal fato não esteja expresso na delimitação da controvérsia, decorre, logicamente, do caso concreto que deu origem ao incidente.

Ocorre que, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas são de observância obrigatória:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;



II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (grifei).

Nessa linha aponta também o enunciado nº 7 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que reforça a ideia de que “as decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

Demais disso, o art. 265, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal prevê que as decisões proferidas no aludido incidente constituirão “precedente com efeito vinculante”. E, nos termos do “caput” do aludido dispositivo, os “fundamentos determinantes adotados para o acolhimento da tese jurídica serão aplicados a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito , inclusive aos casos futuros que venham a tramitar na primeira e na segunda instância da área de jurisdição do Tribunal” (realcei).

Assim, considerando que o precedente que vier a ser formado é de observância obrigatória e que, embora diga respeito ao Município de Londrina, pode ser aplicado a outros Municípios cuja legislação, no ponto, seja semelhante, entendo que não é o caso de realizar nova delimitação da controvérsia.

Demais disso, eventuais insurgências quanto à suspensão dos processos individuais com base no presente incidente devem ser manifestadas nos respectivos autos, por meio dos recursos e ações cabíveis. A adequação do pronunciamento judicial deve ser apreciada e resolvida no próprio processo, e não por meio de nova delimitação da controvérsia neste IRDR.



Diante disso, indefiro os pedidos de complementação da delimitação da controvérsia feitos por Tiago de Souza Papotti (mov. 72.1 e 117.1).

III - O pedido de habilitação do advogado Luciano Ricardo Hladczuk como “amicus curiae” (mov. 55.1) também não merece acolhida.

Embora se admita a intervenção de pessoa física como “amicus curiae”, esta deve apresentar, assim como as pessoas jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, representatividade adequada, consoante o art. 138 do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

E, na hipótese, o advogado requerente apenas asseverou que patrocina a defesa da servidora Rudineia Stanguerlin Antoneli, nos autos nº 0008512-89.2015.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória. Além disso, limitou-se a mencionar que “atua como procurador em outros feitos de servidores públicos onde se discute a base de cálculo das horas extras”. Não indicou, contudo, o número dos processos ou o nome dos autores (mov. 55.1).

Com a devida vênia, a defesa em um processo relacionado a tema



discutido no presente incidente não confere ao causídico representatividade adequada para sua admissão como “amicus curiae”. Caso contrário, todos os advogados que atuam em ações em trâmite no Estado, nas quais se discute o pagamento de horas extras a servidores municipais, poderiam intervir no presente feito.

Sobre a representatividade adequada, oportunas as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, segundo o qual se exige “que o terceiro demonstre ter um interesse institucional na causa, não sendo suficientes interesses meramente corporativos, que digam respeito somente ao terceiro que pretende ingressar na ação. Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence” (NEVES, Daniel Amorim. p. 374, realcei).

Conclui-se, portanto, que a defesa em inúmeras ações – o que, repita-se, nem sequer se demonstrou no caso – não denota a existência em representatividade adequada para a intervenção como “amicus curiae”.

Nesse caminho, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014” (STJ. REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, Dje 17/09/2014).

Do exposto, indefiro o pedido de intervenção como “amicus curiae” feito pelo advogado Luciano Ricardo Hladczuk(mov. 55.1).

IV - Como bem destacou o il. Des. Antonio Renato Strapasson nas informações prestadas (mov. 69.3), a matéria ora debatida também é de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, consoante o art. 90, II, “m”, do Regimento Interno[2], motivo pelo qual se faz necessária a requisição de informações, também, aos aludidos órgãos colegiados.



Assim, nos termos do art. 982, II, do Código de Processo Civil e do art. 262, §3º, do Regimento Interno desta Corte, oficie-se à 4ª e à 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, para que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Como bem ponderou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 93.1), faz-se necessária a oitiva da interessada Alessandra Aparecida Mendes, a teor do disposto no art. 983, do Código de Processo Civil[3] e 263 do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Assim, prestadas as informações indicadas no item IV ou decorrido o prazo ali referido, intime-se a interessada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

VI – Intimem-se.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

ROGÉRIO KANAYAMA

Relator

[1] Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção.

§ 6º As alterações introduzidas neste Regimento, decorrente da criação das sete Seções Cíveis especializadas, determinadas pelo Tribunal Pleno e retratadas nesta Resolução, terá vigência em noventa dias a partir de sua publicação.

§ 7º Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência



[2] Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificadas:

(...)

II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível:

(...)

m) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária;

[3] Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

[4] Art. 263. O Relator promoverá a instrução do incidente, ouvindo as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público no mesmo prazo.

